



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

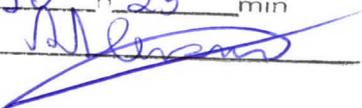
“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEY DE EVANDRO

PROJETO DE LEI Nº 12 /2021

O VEREADOR EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA –  
PRIMEIRO SECRETÁRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58,  
§1º, inciso III do Regimento Interno da Câmara, vem propor o seguinte PROJETO DE  
LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria Legislativa  
**PROTOCOLO**

Proposição Nº 63 /20 21  
Recebido em 18 / 03 / 2021  
às 19 h 29 min  


**Ementa:** Reconhece as academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviço essencial à saúde pública, no âmbito do município de Piancó/PB, e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Reconhece as Academias de ginástica, Estúdios de Musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviço essencial à saúde pública e privada, no âmbito do Município de Piancó/PB, em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas e catástrofes.

**Parágrafo único:** A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Artigo 2º** - O poder executivo Municipal poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piancó/PB, 17 de março de 2021.

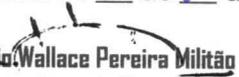
  
EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB**

APROVADO POR UNANIMIDADE

( 8 ) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 15 do 02 de 2021.

  
Antonio Wallace Pereira Militão  
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEY DE EVANDRO

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população piancoense, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo para vedar o funcionamento de “academias” ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em Piancó/PB.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Poder Executivo Municipal,



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEY DE EVANDRO

---

condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado. Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Piancó/PB, 17 de março de 2021.

**EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA**  
PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER**

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, reunida no dia 15 de julho de 2021, às 09h30min, que ocorreu de forma remota, em reunião presidida pelo Vereador José Luiz da Silva Filho (Presidente da Comissão) e tendo a presença dos Vereadores Edney Geovennaz Cabral Barboza (Vice-Presidente da Comissão) e Cícero Fábio da Silva (Membro da Comissão), **decidiram o seguinte**:

Por **unanimidade**, decidimos que o Projeto de Lei nº 12/2021, de autoria da Mesa Diretora, protocolado nesta Casa no dia 18/03/2021 e tombado sob o nº 103/2021, está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema.

Desta forma, por **unanimidade**, **OPINAMOS** pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo o Projeto de Lei nº 12/2021 seguir o seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó/PB, 15 de julho de 2021.

**José Luiz da Silva Filho**

Presidente da Comissão



**Edney Geovennaz Cabral Barboza**

Vice-Presidente da Comissão

**Cícero Fábio da Silva**

Membro da Comissão